



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Indicação n.º 049/2018

Indicante: Sérgio Luiz Pinheiro Sant'anna

Relator: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Ementa: Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos. Cumprimento de decisão liminar do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, que assegura a participação política de Luiz Inácio Lula da Silva no processo eleitoral de 2018, nos termos do artigo 25 do referido pacto. Obrigatoriedade do cumprimento da decisão. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em matéria de Direitos Humanos.

Palavras-chaves: ONU. Direitos Humanos e Políticos. Cumprimento de decisão do Comitê de Direitos Humanos.

Prezada Presidente:

Recebi em 27 de agosto de 2018 (segunda-feira), para relatar em caráter de urgência, a indicação em referência, que tem por objeto analisar se a decisão liminar do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (de 17 de agosto de 2018, que resguarda os direitos políticos de Luiz Inácio Lula da Silva de participar do processo eleitoral de 2018, para disputar o cargo de Presidente da República, em igualdade de condições com os demais candidatos) tem força vinculante e obrigatória perante o Estado brasileiro e seus demais Poderes Constituídos e órgãos.

Como salientado na indicação, o Brasil aprovou e promulgou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 16/12/1966, respectivamente pelo Decreto Legislativo 226, de 1991, Decreto Presidencial 592, de 1992 e Decreto Legislativo 311, de 2009.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU foi instituído com a finalidade de reconhecer o direito concernente à "dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis", tendo por meta assegurar a liberdade, a justiça e promover a paz no mundo.



O artigo 25 do Pacto assegura a qualquer cidadão o direito e a possibilidade de participar da condução dos assuntos políticos de seu país, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e mediante voto secreto, que garantam a manifestação de vontade dos eleitores; e de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de sua pátria.

O artigo 28 do Pacto constituiu o Comitê de Direitos Humanos, com a finalidade de analisar e julgar o cumprimento das normas previstas no Pacto Internacional de Direitos Humanos, em relação aos Estados partes.

O Brasil, por meio do Decreto Legislativo 311, de 2009, promulgou o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, que, em seu artigo 1.º, dispõe que:

*“Os Estados Partes do Pacto que se tornarem partes do presente Protocolo reconhecem que o Comitê (de Direitos Humanos) **tem competência para receber e examinar comunicações provenientes de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação, por esses Estados Partes, de qualquer dos direitos enunciados no Pacto. O Comitê não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte no Pacto que não seja no presente Protocolo.**”*

Ou seja, com a promulgação pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Federal¹, do Decreto Legislativo 311, de 2009, **o Brasil reconheceu a jurisdição e a competência do Comitê de Direitos Humanos da ONU para receber e examinar as pretensões de indivíduos nacionais**, que aleguem ser vítimas de violações dos direitos previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU; que, como ressaltado, foi incorporado ao Direito Nacional pelo Decreto Legislativo 226, de 1991, e pelo Decreto Presidencial 592, de 1992; e

¹ “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I. Resolver definitivamente sobre tratado, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”